DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5856/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1277/2013
PROTOCOLO	: 1354614
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 138/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a celebração e execução do Contrato nº 138/12 celebrado pela *Prefeitura do Município de Aquidauana* com a empresa *Briato Comércio de Medicamentos Hospitalares e Serviços Ltda. – EPP* – no valor de R$ 65.575,00 (sessenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais), visando à aquisição de equipamentos e materiais permanentes hospitalares para atender a estruturação da UPA do Município.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 72/12*, originário da contratação, foi declarado regular nos termos da Decisão Singular nº 10664/13, em sede do processo TC nº 118925/12.

Para a celebração contratual foram emitidas no dia 3/07/2012 duas Notas de Empenho, sendo uma no valor de R$ 61.825,00 (nº 761/12) e outra no valor de R$ 3.750,00 (nº 764/12), devidamente publicadas no jornal "Notícias do Estado" nº 1936, como faz prova o documento de f. 14.

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e concluiu pela regularidade da formalização do Contrato nº 138/12 (f. 06) e tempestividade na remessa a esta Corte, todavia, quanto à execução financeira, atestou a ausência de anulação de empenho, uma vez que na documentação enviada encontrava-se o Termo de Rescisão Amigável (f. 20); propugnando pela intimação dos responsáveis para regularização da instrução processual (ANA 2392/14 – f. 24).

Através dos Termos de Intimação nº 12522/14 e nº 12523/14 (f. 29 e 30) tanto o atual quanto o Ex-Prefeito de Aquidauana foram intimados, sendo que apenas o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade (atual Prefeito) respondeu ao que fora solicitado, através do Ofício nº 136/15 de f. 38.

Em reanálise, a equipe da inspetoria concluiu que a irregularidade anteriormente apontada fora sanada, uma vez que com o ofício vieram duas notas de anulação de empenho no valor total originariamente empenhado, atendendo ao que preveem as Leis 4.320/64 e 8.666/93.

Nesse sentido, entendeu que a execução financeira da contratação, de fato, não ocorreu, uma vez que há nos autos a rescisão contratual e com a anulação de empenho no valor total contratado ela de fato nem sequer se iniciou (ANA nº 6407/2015 – f. 45).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* opinou pelo arquivamento do feito, nos termos do parecer nº 7755/15 de f. 49.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Conforme a documentação apresentada verifico que a fase inicial do certame já fora julgada por esta Corte em sede do TC/MS nº 118925/2012 que decidiu pela regularidade na realização do certame na modalidade *Pregão Presencial nº 72/12* (DSG nº 10664/13).

No que tange à celebração e execução do Contrato nº 138/12 (f. 06), com base na análise técnica e compulsando os autos verifico que de fato o objeto da contratação sequer foi executado, uma vez que antes do término da vigência do contrato (31/12/12) ocorreu a Rescisão Amigável sem ônus para as partes em 12/12/12, conforme faz prova o Termo de f. 20.

Em que pese a emissão de duas notas de empenho (f. 12 e 13) no valor total correspondente à contratação (R$ 65.575,00), observo que através das Notas de Anulação de Empenho nº 107 e nº 108, o total empenhado foi igualmente

anulado, ou seja, a execução sequer se iniciou e o objeto contratado foi rescindido legalmente.

De todo o exposto, com base na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO** pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO do processo eletrônico em epígrafe, o que faço com base no artigo 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", item 1, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 76/13.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB